

LEI Nº 1110, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 868

Cria o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, destinado a financiar:

I - programas e projetos:

- a) voltados para promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) de pesquisas, estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - a implantação e o desenvolvimento de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, de programas governamentais e não governamentais de caráter estadual, relacionados à criança e ao adolescente;

III - o intercâmbio de informações e experiências entre os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - as doações e contribuições em seu favor;

III - os rendimentos oriundos de aplicações financeiras;

IV - as advindas de celebrações de convênios, acordos ou ajustes.

*§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à constituição do Fundo.

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.150, de 25/4/2000.*

~~§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar necessário à constituição do Fundo.~~

§ 2º. As receitas do Fundo serão:

- a) escrituradas em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- b) movimentadas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e legislação em vigor.

Art. 3º. O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente será administrado por um gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe:

- I - exercer o controle da execução orçamentária, do patrimônio, dos bens de consumo, dos contratos e dos convênios;
- II - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente relatórios sobre a execução orçamentário-financeira e o inventário dos bens.

Art. 4º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades financeiras existentes no Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, na forma da lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de dezembro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado